JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.433.09-01

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. SUBPREFEITURA. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. CONHECIDOS. PREJUDICADOS. Votação unânime.

2.542ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.05.2011.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos oficial, por regimental, e voluntário, por preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-los prejudicados pela perda do objeto, tendo em vista o recolhimento do valor principal aos cofres públicos, acrescido de juros e atualização monetária, consignando que o Conselheiro Maurício Faria acompanhou o voto do Relator, mas registrou que o fez porque o interessado deixou de recorrer e que o mero recolhimento da quantia não significa automaticamente a perda do objeto, pois pode o interessado recolher e recorrer, e, nesse caso, apreciaria também o recurso, não sendo, contudo, o que se analisa no caso em tela.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, na sequência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Antonio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 02 de março de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Nesta fase processual examinam-se Recursos "ex officio" e voluntário, interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, contra decisão proferida, em sede de juízo singular, pelo Nobre Conselheiro Antonio Carlos Caruso, relativa à prestação de Contas de Adiantamento Bancário, concernente ao mês de dezembro de 2006, da Subprefeitura de Santo Amaro, no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais).

O Conselheiro Julgador aprovou a despesa de R$ 975,50 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e glosou a importância de R$ 24,50 (vinte e quatro reais e cinquenta centavos), apontando o Senhor Adelino Ozores Neto Segundo, responsável pelo Adiantamento, os Senhores Dirceu Almeida e Márcio Augusto Passos, membros da Comissão de Controle de Adiantamento e, por fim, o Senhor Geraldo Mantovani Filho, Subprefeito de Santo Amaro, à época, como responsáveis solidários, em razão da aquisição de copos descartáveis, despesa não enquadrada no regime de adiantamento previsto na Lei nº 10.513/88, por não restar caracterizada a necessidade imediata e urgente.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Municipal, em contestação à glosa imposta, apresentou Recurso, requerendo a reforma da citada decisão, conforme estampado às fls. 29/35, alegando que a realização da despesa atendeu ao interesse público; que o princípio da razoabilidade recomenda a aprovação dos gastos; que o material foi efetivamente adquirido e utilizado pela Administração, e que não houve dano ou prejuízo ao erário.

De outra parte, o Senhor Geraldo Mantovani Filho apresentou guia de recolhimento no valor de R$ 39,90 (trinta e nove reais e noventa centavos), referente à glosa imposta, acrescida de atualização monetária e juros.

Na sequência, a Coordenadoria III opinou pela regularidade da prestação de contas, no montante de R$ 1.000,00 (mil reais).

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que diante do recolhimento mencionado os Recursos perderam o objeto.

Por último, a Secretaria Geral emitiu parecer concluindo como os auditores e o Órgão Fazendário, no sentido de que o responsável atendeu à determinação da Decisão recorrida, razão pela qual requereu o arquivamento dos autos.

É o relatório.

VOTO

Ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conheço dos Recursos oficial e voluntário.

No tocante ao mérito, e em razão do recolhimento aos cofres públicos do valor principal, acrescido de juros e atualização monetária, julgo prejudicados os Recursos pela perda de objeto, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.

1º JULGADO

Juízo Singular